



**Estado do Amapá
Município de Macapá**

LEI Nº 1.428 / 2005 - PMM

**Cria o Programa Municipal de
Combate à Fome.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate à Fome, constituído das seguintes ações programáticas.

I – classificação da população segundo o grau de desnutrição;

II – fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida.

Art. 2º A classificação da população, segundo o grau de desnutrição, a ser feita por técnicos especializados dos centros de saúde, com base na análise sócio-econômica e nutricional da população alvo, abrange as seguintes categorias:

I – risco nutricional, que é a desnutrição de 1º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 3 (três) salários mínimos;

II – urgência nutricional, que é a desnutrição de 2º grau ou procedência de núcleo com renda familiar ou igual a 2 (dois) salários mínimos;

III – emergência nutricional, que é a desnutrição de 3º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º O fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida, será feito da seguinte forma:

I – oferecimento de refeições diariamente aos beneficiários, nas condições estipuladas no artigo seguinte;

II – distribuição de gêneros alimentícios essenciais, liofilizados, lácteo-protéicos e farináceos, enriquecidos nas administrações regionais por seu órgão competente, em quantidade proporcional à classificação obtida pelo beneficiário nos centros de saúde, nos termos do art. 2º.

Art. 4º O Executivo implantará sistema de parceria com a iniciativa privada, Governo Estadual e Federal visando à realização do programa de oferecimento de alimentação previsto nesta Lei.

Art. 5º Os alimentos serão distribuídos em embalagens próprias, nos horários de almoço e jantar.

§ 1º O órgão responsável pelo serviço de abastecimento no Município, com a colaboração de técnicos de saúde especializados e considerando as classificações do art. 2º, estabelecerá diferentes padrões de preparo e composição do alimento, visando atender necessidades especiais decorrentes da idade de situações específicas, como a de mulheres grávidas, nutrízes e outros.

§ 2º As embalagens deverão especificar o padrão da comida que contiverem.

§ 3º Os beneficiários deverão ser informados dos locais onde receberão seus alimentos.

Art. 6º As embalagens serão entregues mediante recibo, nos locais de distribuição, pelas empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria.

§ 1º São empresas privadas interessadas os bares, hotéis, restaurantes e similares cadastrados nas administrações regionais ou órgão competente da administração central.

§ 2º As embalagens destinadas a creches públicas e comunitárias, a núcleos de atendimento à criança e ao adolescente ou a asilos serão entregues diretamente nesses locais.

Art. 7º O Executivo estabelecerá as condições de contrapartida para as empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria proposto.

Art. 8º O oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários do Programa Municipal de Combate à Fome, instituído por esta Lei, dar-se-á na moradia dos mesmos, desde que se cadastrem previamente junto ao Executivo.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput será pela Prefeitura, com a colaboração de escolas públicas, Unidades Básicas de Saúde, Associações Comunitárias e Entidades Religiosas, Sociais, Benéficas e Filantrópicas.

§ 2º São considerados beneficiários, para fins deste artigo, os menores de rua, os desempregados, os sem-casa, os mendigos e as pessoas com as condições de desnutrição prevista no art. 2º.

§ 3º Serão colocados, nos locais de grande aglomeração popular e nos prédios municipais de atendimento ao público, cartazes contendo informações sobre o cadastramento de que trata este artigo, bem como informações sobre o Plano Municipal de Combate à Fome.

§ 4º As condições de cadastramento dos beneficiários serão previstas em decreto que não poderá limitar o acesso daqueles que necessitem do programa previsto neste artigo.

§ 5º Sendo necessária alguma diligência para confirmar o estado de necessidade do solicitante de cadastro, deverá este receber o apoio alimentar até que se ultimem as providências cabíveis.

Art. 9º O oferecimento de alimentação destinar-se-á à complementação alimentar in loco de populações carentes em caráter emergencial ou àqueles que não possuam local certo de moradia que possibilite a adoção do sistema prescrito nos artigos anteriores para eles.

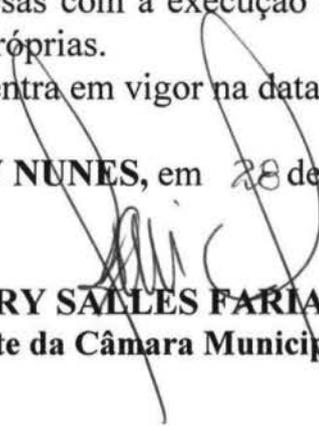
Parágrafo único. Aplica-se ao oferecimento de alimentação de que trata este artigo, no que couber, a prescrição dos artigos anteriores, exceto no que se refere às embalagens, pois o alimento deverá ser consumido no próprio local.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 28 de janeiro de 2005.


LEURY SÁLLES FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá